



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15375.004251/2009-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.294 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TROPICAL CLUBE DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/07/2005

DECADÊNCIA PARCIAL. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, quando se verifica a existência de pagamento parcial do tributo, (Súmula CARF 99).

SAT. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 343.446, afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 732 DO STF.

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

MULTA. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO.

O reconhecimento da existência de confisco é o mesmo que reconhecer a inconstitucionalidade da sua incidência, o que é vedado ao CARF apreciar.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até 12/2000, anteriores a 01/2001, devido à regra decadencial expressa no Art. 150 do CTN, nos termos do voto do Relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Oliveira, Cleberson Alex Friess e Daniel Melo Mendes Bezerra.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa TROPICAL CLUBE DE MINAS GERAIS em face da decisão que manteve o crédito tributário referente à contribuição da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAI, Sesi e SEBRAE), relativos ao período de 11/1995 a 07/2005.

2. Segundo o relatório fiscal (fls. 191 a 193), o débito foi apurado com base nos valores das folhas de pagamento, RAIS, GFIP e Livro Diário fornecidos pelo contribuinte, tendo como fatos geradores:

a) as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados da administração no período de 11/1995 a 07/2005, inclusive 13º salários;

b) as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados da obra no período de 06/1996 a 04/2003, inclusive 13º salários; e

c) as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais autônomos no período de 05/1996 a 12/2001.

3. Após ser devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, tendo o colegiado de primeira instância julgado improcedente a impugnação. O acórdão recorrido (fls. 312/319) restou assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. Sesi/SENAI. SESC. SEBRAE. SAT. INCRA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

É de 10 (dez) anos o prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

É devida a contribuição para o Sesi e para o SENAI, por força dos Decretos-Lei 9.403/46 e 6.246/44.

É devida a contribuição para o SESC, por força do Decreto-Lei 9.853/46.

É devida a contribuição para SEBRAE, por força do Decreto 2.318/86.

É devida a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, prevista no inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212/91.

É devida a contribuição para o INCRA, por força do Decreto 1.146/70.

O Salário Educação é devido conforme art. 15 da Lei 9.424, de 26 de dezembro de 1996.

As contribuições sociais em atraso, arrecadas pelo INSS, estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação (artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91 e alterações).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

4. Após ter sido cientificado do referido acórdão (fl. 324), o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivamente (fls. 326 a 355), endereçado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sustentando, em síntese:

a) a decadência do direito do INSS de efetuar o lançamento tributário referente aos fatos geradores ocorridos no período de novembro de 1995 a abril de 2000, haja vista que o lançamento tributário ocorreu apenas em 27.12.2005 (data da consolidação do crédito tributário);

b) a ilegitimidade da recorrente para o recolhimento das contribuições para o SENAI e SESI, vez que não há qualquer processo de industrialização na sua atividade funcional, nem por aproximação ou analogia, sendo impossível atribuir-lhe natureza de estabelecimento industrial;

c) deve ser afastada a cobrança da contribuição para o SESC e SENAC, porquanto tal contribuição tem como sujeitos passivos os estabelecimentos comerciais, não sendo a recorrente empresa relacionada ao comércio ou filiada a qualquer sindicato comercial;

d) é ilegítima a cobrança da contribuição para o SEBRAE, por ser tributo cobrado na forma de adicional das contribuições para o SENAI, SESI, SENAC e SESC;

e) a contribuição do SAT prevista na Lei 8.212/91 está eivada de inconstitucionalidade, vez que a norma em análise deixou de observar o princípio da tipicidade, indispensável para a válida instituição de tributos;

f) a contribuição para o INCRA é inconstitucional, em face da impossibilidade de superposição contributiva;

g) a contribuição para o salário-educação não mais vigora no ordenamento jurídico, com a entrada em vigor do novo Sistema Tributário Nacional, implementado pela Constituição Federal de 1988, por absoluta incompatibilidade entre o diploma instituidor e o regulamentador; e

h) o caráter confiscatório das multas e juros aplicados.

5. Após a apresentação do recurso ao CRPS, foi proferido despacho de negativa de seguimento ao recurso (fl. 360), tendo em vista que o depósito recursal de 30% não foi comprovado. Todavia, o juízo da 15ª Vara Federal afastou a exigência de depósito prévio como condição para o processamento e julgamento do recurso (fls. 431 a 433), tendo os autos sido enviados para apreciação por este Conselho, sem contrarrazões do fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA DECADÊNCIA

2. O contribuinte em seu recurso voluntário arguiu a decadência de parte do crédito tributário exigido, com base na inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

3. Sobre a decadência, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, *verbis*:

“(...) Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.”

.....

“Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

5. Ainda sobre o assunto, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

6. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

7. Acerca das regras de verificação da decadência, frise-se, posto que importante, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

“(…) 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009). [...] 3. Recurso especial parcialmente

provido”. (REsp 1015907/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/09/2010) “

“(…) 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199)

(...).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/09/2009)."

8. Compulsando os autos, depreende-se do Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, que foram analisadas folhas de pagamento, GFIP e comprovantes de recolhimento e outros (fl. 190). Além disso, consta do relatório fiscal que o débito foi apurado com base nos valores das folhas de pagamento, RAIS, GFIP e Livro Diário fornecidos pelo contribuinte (fl. 191). Assim, verifica-se que houve o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, considerando a totalidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos da empresa. Dessa forma, tenho como certo que deva ser aplicada a regra constante do artigo 150, § 4º, do CTN.

9. O CARF, por intermédio de uma de suas Câmaras Superiores, corroborou tal entendimento ao aplicar a regra do art. 150, "eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal)". (Processo nº 36918.002963/200575; Recurso nº 243.707 Especial do Procurador Acórdão nº 920201.418).

10. A matéria foi sumulada pelo CARF:

"Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração."

11. Dessa forma, tenho como certo que deva ser aplicada ao lançamento fiscal a regra constante do artigo 150, §4º, do CTN. E com base nas informações expostas acima, tendo em vista que a recorrente foi cientificada do lançamento fiscal em 03/01/2006, referente às contribuições do período de 11/1995 a 07/2005 ficam alcançadas pela decadência quinquenal as competências **11/1995 a 11/2000 e 13/2000**.

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS (SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE)

12. Em sua peça recursal, assim com fez na impugnação, alega a recorrente não ser sujeito passivo das contribuições para o SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE. Na decisão de primeira instância, o julgador entendeu como regular tais enquadramentos, justificando a exigência das contribuições aos terceiros ali apontados.

13. Ocorre que, em que pese a argumentação trazidas pelo sujeito passivo, seu raciocínio não deve prosperar senão vejamos: se o crédito ora exigido tivesse pertinência apenas em relação ao FPAS 566-0, em tese, poderia a autuada ter razão. No entanto, da

discriminação analítica dos valores lançados e por estabelecimento, verifica que a sua composição também decorre de obra realizada pela recorrente, hipótese em que o enquadramento do FPAS é outro e nele estão previstas contribuições aos referidos terceiros, como bem apontou o julgador *a quo* no seguinte sentido:

“(…).

9. *No que concerne à cobrança das contribuições destinadas a Terceiros, incluindo-se aí, SESI/SENAI, SESC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO, os diplomas legais instituidores das referidas contribuições estão explicitados distintamente e por período, no rol de fundamentos legais que compõe a NFLD: "Fundamentos Legais do Débito" (fls. 172/180). O art. 94 da Lei nº 8.212/91, por sua vez, confere ao INSS competência para a sua cobrança:*

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha, de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei." (Redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial."

10. *A empresa alega não ser contribuinte do SESI e SENAI, ocorre que estas contribuições são devidas em função da obra realizada pela mesma, Matrícula CEI 11.186.03052/78, no período de 06.1996 a 04.2003. No caso de obra de construção civil o responsável pela mesma fica sujeito às contribuições previstas no artigo 22 da Lei 8.12/91, bem como as destinadas a outras entidades ou fundos. Neste caso, o recolhimento é para o Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS 507-0, cuja contribuição para terceiros inclui Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Vale lembrar que a obra é considerada estabelecimento distinto.*

11. *A afirmação de que a exigência da contribuição para SESC constitui ilegalidade, não merece acolhida. Essas contribuições são destinadas aos órgãos que têm como finalidade o ensino fundamental, o profissionalizante e outros órgãos que visam à*

melhoria aos serviços prestados, tanto no sentido econômico quanto social. As empresas recolhem a contribuição de acordo com sua atividade econômica. A atividade econômica principal da notificada cadastrada, junta a Receita Federal, é clube social, desportivo e similar. Portanto, enquadra-se no FPAS 566-0, e deverá recolher, a título obrigatório, a contribuição para o SESC. Cabe esclarecer, que na presente notificação não está sendo exigida contribuição destinada ao SENAC.

12. A contribuição destinada ao SEBRAE objetiva financiar a execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, independente do ramo de atividade que desenvolva ou de que representação econômica seja integrante (...)."

14. Do acima transcrito, registre-se que concordo e compactuo com o julgador de primeira instância, razão pela qual não procede as alegações da recorrente nesse ponto.

DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

15. A recorrente alega em seu recurso voluntário inconstitucionalidade das contribuições para o SAT, INCRA e salário-educação.

16. No que se refere à contribuição para o SAT, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, afastou as alegações de inconstitucionalidade desta contribuição, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões sobre a questão.

17. Desse modo, este julgador administrativo está adstrito à decisão proferida pelo STF, não podendo apreciar novamente o que por aquela Corte já restou decidido.

18. Quanto à contribuição para o salário-educação, o STF já se pronunciou sobre a questão, tanto pela constitucionalidade da legislação anterior à Constituição Federal quanto à sua recepção, bem como pela constitucionalidade da Lei nº 9.424/1996.

19. Nesse sentido, foi editada a Súmula 732 do STF, *in verbis*:

Súmula 732 – É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

19. A Lei nº 9.766/98, em seu art. 1º, estabeleceu que a contribuição social do salário-educação deverá obedecer aos mesmos prazos e condições daquelas estabelecidas para as normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, além de sujeitar-se às mesmas sanções administrativas e penais daquelas.

20. Assim, afasto as alegações do contribuinte quanto a essa questão.

21. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, ressalte-se que é incabível sua análise na esfera administrativa, pois, a teor do que dispõe o art. 26-A do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, exceto nos casos previstos no § 6º do mesmo dispositivo legal, a seguir transcrito, este órgão julgador, de cunho

administrativo, não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de lei.

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...).

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.”

22. Segundo o *caput* do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, é vedado aos seus Conselheiros membros, sob fundamento de inconstitucionalidade, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

23. Ademais, a Súmula nº 2 do CARF preceitua o seguinte:

“Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

24. Dessa forma, afastam-se as alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade, pois os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições para o INCRA, todos discriminados nos Fundamentos Legais do Débito, encontram-se em plena vigência, não havendo até a presente data manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a inaplicabilidade dos mesmos.

25. Assim, rejeito as alegações do contribuinte de inconstitucionalidade dos atos normativos que embasam o lançamento.

DO CARÁTER CONFISCATÓRIO

26. Por fim, a recorrente demonstra irresignação com a multa e juros aplicados, ressaltando que estes possuem caráter confiscatório. Porém, esta alegação não deve

prosperar, pois o caráter confiscatório da multa somente resta configurado quando o valor agredir violentamente o patrimônio do contribuinte, o que não ocorre na hipótese analisada.

27. Ademais, a irresignação não pode ser analisada por este Conselho, em respeito à competência privativa do Poder Judiciário, já que o afastamento da aplicação da legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I “a”, e III, “b”, da Constituição Federal.

28. Em outras palavras, reconhecer a existência de confisco é o mesmo que reconhecer a inconstitucionalidade da sua incidência, o que é vedado a este Conselho, conforme já explanado acima.

CONCLUSÃO

29. De todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para:

- a) excluir do lançamento os valores relativos às competências 11/1995 a 11/2000 e 13/2000, em face de terem sido atingidos pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;
- b) negar provimento aos demais argumentos apresentados pelo sujeito passivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.